XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

BEATRIZ SOUZA COSTA

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Liziane Paixao Silva Oliveira, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-151-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito agroambiental. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

Temos a honra de apresentar os Anais do Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental I do XXV Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Brasília – DF, entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, promovido pelo CONPEDI e pelos Programas de Pós-Graduação da UNB, UCB, IDP e UDF com apoio da CAPES, CNPq e Ipea sobre o tema: "Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo".

A pesquisa em Direito Agrário e Agroambiental realizada nos programas da Pós-Graduação no país tem obtido um exponencial crescimento nos últimos anos, e o resultado se express na elevada quantidade de artigos científicos enviados ao CONPEDI, nos quais pode se constatar a qualidade dos trabalhos apresentados e a grande contribuição para o aprofundamento de temas imprescindíveis para a doutrina de Direito Agrário e Agroambiental.

Os 26 artigos foram apresentados no GT de Direito Agrário e Agroambiental coordenado pelos Professores Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – UFMS, Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira – UNIT e pela Dra. Beatriz Souza Costa – Escola Superior Dom Helder Câmara.

O livro ora apresentado é composto por 26 artigos com 4 grandes temas, quais sejam: agrotóxicos, propriedades rurais, tecnologia verde/OGM's e ecoturismo. Importante ressaltar que os artigos não se encontram nessa ordem de disposição, mas são facilmente localizados no sumário.

Um dos temas mais desenvolvido pelos autores foi sobre a propriedade rural, como se pode ler no trabalho de Flávia Trintini e Daniela Rosin quando adentram na desapropriação para fins de reforma agrária. Na mesma esteira, Joaquim Basso com a matéria sobre a propriedade rural e o desígnio das futuras gerações. Ricardo Sefer e Felipe Rodrigues discutem a desapropriação por descumprimento da função social e Petruska Freitas traz à luz a regulação da propriedade por meio da tutela processual. Daniel Ribeiro, por sua vez, apresenta a servidão administrativa como resolução de alguns casos. Flávio Azevedo e Luciana Fonseca põem o dedo na ferida sobre a legitimação da posse de terras no Pará, assim como Bruna Nogueira e Rafael Ratke também tratam de políticas sobre assentamento rural. Todos esses temas não deixam de estar ligados à violência nas questões do campo, que foi o objeto de estudo tanto de Fabiana Ferreira e Daniel Gonçalves, como também de Paulo Francisco e Yuri Nathan. Tratando-se ainda do tema de propriedade Marcos Prado, Cintya Leocadio,

Sônia Maria e Mário César desenvolvem artigos sobre a preservação do meio ambiente de forma primorosa.

Dois artigos trazem as más notícias, mas reais, sobre a utilização dos agrotóxicos no Brasil. Eles foram desenvolvidos pelos autores: Larissa C. Souza, Rabah Belaidi e Fernanda Ferreira e Eduardo Rocha.

Sobre a tecnologia verde, Frederico Silva discute os impactos dela no campo e Ana Carolina debate sobre os riscos dos OGM's, assim como Gil Ramos. Rodrigo Sousa vai além tratando da tecnologia terminator, ou seja, a contaminação de áreas não transgênicas. Dentro desse grande tema, ainda tem-se Eriton Geraldo e Thiago Miranda versando sobre a produção dos biocombustíveis.

Outros dois trabalhos versam sobre a temática do turismo, ou melhor Ecoturismo. No primeiro deles, de Bárbara Dias, analisa a concepção da tutela jurídica do Amazonas em relação ao ecoturismo; no segundo, de João Paulo, discute a questão sobre o turismo, lazer e direitos fundamentais.

Outros temas como direito agrário em tempos de globalização e neoliberalismo de Roniery Rodrigues; Cadastro Ambiental Rural por Cristiano Pacheco complementam este livro farto de inovações. Assuntos controversos como a escravidão por dívidas no campo, de Ana Carolina A. Pontes e a invisibilidade das mulheres na região agrária brasileira, por Larissa de Oliveira, são imperdíveis pelo leitor mais atento.

Vigilantes a temas importantes e atuais os autores aqui apresentados expõem ao leitor suas pesquisas e reflexões com o fito de ampliar e consolidar o debate na academia brasileira. Assim sendo, desejamos a todos e todas uma excelente leitura.

Beatriz Souza Costa- ESDHC.

Liziane Paixão Silva Oliveira- UNIT.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo- UFMS.

O INSTITUTO DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE NA NOVA LEI DE TERRAS DO PARÁ N° 7.289/2009.

THE INSTITUTE OF LEGITIMATION OF POSSESSION IN THE NEW PARÁ LANDS LAW N ° 7289/2009

Flavio Ricardo Albuquerque Azevedo [1]
Luciana Costa da Fonseca [2]

Resumo

Resumo: O presente artigo analisa o instituto de Legitimação da Posse, como forma de aquisição de terra pública no Estado do Pará e investiga qual a regulamentação aplicável, uma vez que a Lei Estadual do Pará n. 7.289/2009 estabeleceu a legitimação da Posse como forma de alienação de Terra pública, sem se manifestar expressamente sobre o Decreto Estadual n°. 1054/1996, que declarou a caducidade dos registros de posse efetuados perante as repartições de terras do Estado, cujas áreas não foram legitimadas.

Palavras-chave: Palavras-chave: legitimação, Título, Posse agrária

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Institute of Legitimation of Possession, as a form of public land acquisition in the State of Pará and investigates the applicable regulations, since the State Law of Para n. 7.289 / 2009 established the legitimacy as a mean of public land alienation, without expressly mentioning the State Decree no. 1054/1996, which declared the forfeiture of the possession of records made before the state land agencies, whose areas were not legitimized.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: legitimation, Title, Possession

---

[1] Procurador do Instituto de Terras do Pará. Especialista em Direito Agrário pelo CESUPA. Mestrando do Curso de Pós Graduação Strictu Sensu em Direito do Centro Universitário do Pará.

[2] Doutora e Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC /SP. Professora do Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário do Pará – CESUPA

1 - INTRODUÇÃO

A regularização fundiária é um dos maiores desafios do Estado do Pará. O caos fundiário causado pela indefinição das áreas de domínio público e privado gera impactos econômicos, sociais e ambientais.

É extremamente necessário que a regulamentação jurídica federal e estadual das formas de aquisição da propriedade sejam adequadas a realidade social e ao histórico de ocupação da região. No entanto, o que se apresenta é uma legislação confusa e merece ser esclarecida em muitos aspectos.

O presente artigo analisa o Instituto de Legitimação da Posse, como forma de aquisição de terra pública no Estado do Pará e investiga qual a regulamentação aplicável, uma vez que a Lei Estadual do Pará n. 7.289/2009 estabeleceu a legitimação da Posse como forma de alienação de Terra pública, sem se manifestar expressamente sobre o Decreto Estadual n°. 1054/1996, que declarou a caducidade dos registros de posse efetuados perante as repartições de terras do Estado, cujas áreas não foram legitimadas, e estabeleceu normas especiais para regularizá-las.

A metodologia adotada foi o levantamento do bibliográfico sobre o tema e levantamento de dados históricos sobre as formas de aquisição de terras públicas estaduais no Instituto de Terras do Pará – ITERPA.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi realizada a investigação sobre os principais aspectos da evolução legislativa sobre o acesso à terra no Brasil, considerando, inicialmente, o regime das Sesmarias, a origem das posses desordenadas, na época da chamada "Era das Posses", no período de 1822 a 1850, bem como o surgimento da Lei de Terras, em 1850, que possibilitou a legitimação das áreas públicas ocupadas.

No tópico pertinente a Teoria Geral da posse, é apresentado o conteúdo jurídico da posse, a distinção entre posse civil e agrária, visando a análise da regularização fundiária e, consequentemente, do instituto da Legitimação de Posse.

Ao final é analisado de que forma a Lei Estadual do Pará n. 7.289/2009 alterou o sistema jurídico de legitimação da Posse no Estado do Pará, incluindo a análise das posições divergentes.

A pesquisa se justifica pela efetiva contribuição para a situação de indefinição fundiária do Estado do Pará e a solução para procedimentos administrativos de regularização Títulos de Posses a serem legitimadas, no Instituto de Terras Pará.

2 - PRINCIPAIS ASPECTOS DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O ACESSO À TERRA NO BRASIL.

Inicialmente, no Brasil Colônia, a forma de ocupação se deu através das Cartas de Sesmarias. Durante os primeiros anos da colonização brasileira, o governo de Portugal não teve condições necessárias para empreender ações que viabilizassem a exploração econômica do espaço colonial. Por conta deste impasse, o sistema de capitanias hereditárias foi adotado como um sistema de administração indireta em que a Coroa abria mão de várias obrigações e gastos com a colonização, repassando-as para a responsabilidade de particulares.

Para doação das terras mediante sesmarias, pela Cora Portuguesa, utilizou-se a Lei portuguesa de 1375, que foi editada pelo Rei de Portugal, Dom Fernando, objetivando solucionar a escassez de alimentos e produção da época.

A natureza jurídica das Sesmarias era de concessão de uso de bem Público, sob a condição suspensiva, no qual o beneficiário deveria produzir e ocupar as ditas terras. Ultrapassados tais requisitos aliado a solicitação de confirmação da Coroa, finalizava-se a doação, transferindo-se a área para o domínio privado. Ocorre que as concessões de terras eram feitas a pessoas privilegiadas que, muitas vezes, não reuniam condições para explorar toda gleba de extensa área, e, não raro, descumpriam as obrigações assumidas, restringindo-se, apenas, ao pagamento dos impostos. Por outro lado, trabalhadores vindos de Portugal, também com a esperança de obterem uma área de terra, terminavam ocupando sobras de Sesmarias não aproveitadas, ou mesmo invadindo áreas não concedidas, gerando pequenas posses.

Diante deste quadro, a Coroa Portuguesa, tentando corrigir tais erros do passado, tomou várias providências, a exemplo da instituição do registro cadastral das Sesmarias, onde deveriam constar, em ordem cronológica, as cartas de doação já outorgadas e aquelas ainda por outorgar, bem como editou alvarás e cartas, a exemplo do Alvará real expedido em 05 de outubro de 1975, que instituiu a ordem de medições e demarcações de terras concedidas ou doadas, com a finalidade mais de cobrança de tributos.

As doações de terras eram concedidas com imprecisão do limite de área. Além disso, muitos sesmeiros não tinham interesse em explorar diretamente a terra, gerando os conflitos entre sesmeiros e os posseiros. Nos dois primeiros séculos, a posse foi a

única via de acesso à terra que restou aos colonos pobres e se limitavam ás terras devolutas ou localizadas entre os limites das sesmarias, depois as ocupações começaram a ocorrer nas sesmarias abandonadas ou não cultivadas.

Logo, mesmo com os esforços do Governo Geral da Colônia do Brasil para corrigir as falhas do Sistema Sesmarial, em 17 de julho de 1882, pela resolução 76, foi extinto o sistema de Sesmaria, com intuito de acabar com a desorganização fundiária que se encontrava o Brasil, vale dizer, a formação de latifundiários e monoculturas com a produção totalmente irracional da terra e, consequentemente, a reafirmação dos produtores sesmeiros como oligarquia rural.

Antonino Mouros Borges (2009, p. 245) afirma que a situação fundiária brasileira resumia-se na época anterior ao Regime de Posses: em concessões ou doações de terras pela Coroa aos particulares como nobres, fidalgos, pessoas de certa linhagem e de condições financeiras para explorá-las; Sesmarias também na forma de concessões do Poder Real, inclusive, sesmeiros ocupando mais terras do que tinham pelo título de concessão; Sesmarias Confirmadas; e Sesmarias não confirmadas;

Após 1822, com a extinção do Regime das Sesmarias, por meio da Resolução 76 de 17 de julho de 1.822, já no Brasil Independente, não se expediu nenhuma legislação fundiária, aumentando o número de ocupações irregulares.

A posse como cultura efetiva havia se transformado em verdadeiro costume jurídico, ou seja, por estar totalmente desprovido de legislação, ocorreu a chamada normatização automática, mediante o costume na sociedade, gerando uma situação de fato sem proteção jurídica, que era o caso do simples posseiro, intensificando o caos fundiário.

Assim, no chamado período extralegal ou das posses, após longa tramitação na Assembléia Geral, já no reinado de Dom Pedro II, foi editada a primeira Lei de Terras do Brasil de n°. 601 de 18.09.1850, que reproduziu muito bem a situação fundiária brasileira, transformando este diploma legal em um verdadeiro marco no Direito Agrário Brasileiro.

A chamada Lei de Terras objetivou, primordialmente, proibir a aquisição de terras por estrangeiros, exceto por compra, possibilitar a concessão de Títulos de Sesmarias não confirmadas e possibilitar a legitimação de posse. Ademais, foi devidamente regulamentada pelo Decreto Federal n°. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, permitindo a execução das determinações impostas na Lei, bem como a definição o instituto das Terras Devolutas.

Dentre outras disposições relevantes, a Lei de Terras, proibiu a aquisição de terras devolutas gratuitamente (art. 1°) ; proibiu as ocupações de terras devolutas (art. 2°); conceituou as terras devolutas (art. 3°); possibilitou a revalidação das sesmarias; possibilitou a Legitimação de Posse (art. 5°); obrigou os beneficiários da legitimação de posse a regularizarem suas áreas (art. 11) ; criou o Registro de Terras (art. 12)

Necessário enfatizar o artigo 3° da Lei de Terras, pioneiramente determinou o conceito de terras devolutas, como aquelas que não se acharem aplicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal; as que não se acharem no domínio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; as que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei; e as que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por aquela Lei.

O Decreto Regulamentador n°. 1.318 de 1854 (art. 91), organizou os registros de terras, utilizando como base a formatação utilizada pela igreja católica, no qual eram anotadas pelos vigários, através da própria declaração dos posseiros e proprietários, as glebas de terras e suas demarcações. Por isso a denominação de Registro Paroquial ou do Vigário

Sobre o registro das terras, Ibraim Rocha (2010, p. 14) ensina:

> Para Permitir o Poder Público saber quanta terra já tinha sido ocupada, o artigo 13 da lei de Terras determina que o: " governo organizará por freguesia, o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores". num cadastro de terras. Por isso o artigo 91 do Decreto n°. 1.318/1854 determina que: Todos os possuidores de Terras, qualquer que seja o Título de sua propriedade pó possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem (...)". Destaca-se que esta determinação não era só dirigida aos proprietários, mas a todos os que detinham a terra como uma simples posse. O artigo 97 obrigava os possuidores a qualquer titulo, a registrarem suas terras perante o vigário das paróquias, por isso este documentos passaram a ser conhecidos vulgarmente como Registros Paróquias ou Registros do Vigário.

Além do Registro do Vigário, existem outras características destacadas por Benatti (2009, p. 230):

> a) Determinava que, a partir deste momento as terras devolutas só poderiam ser adquiridas pela compra, vedada a aquisição pela posse. A área vendida a uma pessoa que quisesse cultivá-la deveria ser proporcional a sua capacidade de explorá-la;

b) revalidava das sesmarias ou outras concessões expedidas pelo Governo, desde que cumpridas as condições prescritas aos respectivos títulos;
c) assegurava e legitimava as posses, desde que mansas e pacíficas, sem oposição de terceiros, adquiridas por ocupação primária ou pela compra, e que se achassem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual. Deveriam ainda ser anteriores a lei;
d) estabelecia que, tanto na sesmaria como posse , a mera derrubada ou queimada de matos ou campos, roçado ou rancho, "não constituíam nem seriam considerados como princípio de cultura";
e) instituia o conceito de terra devoluta no art. 3ª.

Benatti critica a timidez da Lei de Terra que mais do que regularizar as posses de agricultores sem título algum, que trabalhavam e cultivavam, fez apenas respeitar as situações preexistentes, perdendo a oportunidade de redistribuir a terra. Posseiros e lavradores sem-terra ficaram impossibilitados de adquirir a terra pela compra, pois não possuíam meios para tal fim. A Lei acabou restringindo a única via de aceso dos pequenos produtores rurais à terra. (BENATTI, 2009, p. 233)

A Lei Federal 4.504/64, Estatuto da Terra, foi elaborada pouco tempo após o golpe militar, fator necessário para compreender a ideologia da então recente legislação agrária. O governo militar impôs um controle maior do Estado sobre a propriedade e a população rural. Reforçou a preocupação com fixação do homem à terra, com a instituição da propriedade familiar e reconhecimento do esforço produtivo.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, o desenvolvimento nacional passa a ser objetivo da República (art.3°;) e a Política Agrícola, Fundiária e Reforma Agrária receberam um capítulo específico (arts 184-191).

Mereceu destaque no texto constitucional a função social da propriedade, disposta como direito fundamental no art. 5°, XXIII, como princípio da ordem econômica no art. 170,III, com requisitos de atendimento definidos no art. 186, que revela o conteúdo econômico, ambiental e social da propriedade privada e é também o critério para determinar a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão (art. 184).

3 - A POSSE AGRÁRIA E A LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Conforme já destacado, a Posse é uma das formas de acesso á Terra e merece análise cuidadosa. Antonio Jose de Mattos Neto, ao reportar-se sobre a natureza jurídica da posse agrária ressalta o vínculo entre o homem e a coisa. (MATTOS NETO, 1988, p. 60)

> A posse deita suas bases sobre a relação entre o homem e a coisa. Nesse sentido, embora seja a posse, indubitavelmente, uma questão de fato, pois caracteriza-se pelo poder físico que o sujeito exerce sobre coisa, constituiu, antes de tudo um direito (...) O possuidor exerce poder de fato sobre a terra, trabalhando-a e, por isso, merece proteção da ordem do direito.

Mattos Netto (1988, p. 68) também conceituou posse agrária:

> Posse Agrária é o exercício direto, continuo, racional e pacifico de atividades agrárias (propriamente ditas, vinculadas ou complementares, e conexas) desempenhadas em glebas de terras rural capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real e definitiva com amplas repercussões no Direito, tendo em vista o seu progresso e bem-estar econômico social"

Assim, a posse agrária, para se caracterizar, exige uma efetiva ligação entre a pessoa e a terra através do trabalho, sendo essa ligação considerada no contexto social, ou seja, sendo observadas as implicações dessa posse para os demais indivíduos da sociedade. É o exercício direto, contínuo, racional e pacífico, pelo possuidor, de atividades agrárias desempenhadas sobre os bens agrários que integram a exploração rural a que se dedique, gerando a seu favor um direito de natureza real especial, de variadas consequências jurídicas, e visando ao atendimento de suas necessidades e da humanidade.

Destaca-se, ainda, que há uma grande distinção entre a posse civil e a posse agrária. Enquanto no primeiro cenário, existe a possibilidade da posse ser indireta, isto é, por interposta pessoa, de outro lado, na posse agrária é necessário que a pessoa, considerado o verdadeiro posseiro, esteja realmente na terra, usufruindo, plantado e produzindo. Os critérios da cultura efetiva e morada habitual são determinantes para a noção de posse agrária.

O instituto da Legitimação de Posse vigorou, inicialmente, durante o período colonial. A Lei das Sesmarias concedia a propriedade depois da verificação do cumprimento de algumas cláusulas, o que era chamado de confirmação da Sesmaria. Este sistema permaneceu até 1822, quando surgiu o chamado "Regime das Posses" (1822 a 1850).

Como já apontado, a Lei n°. 601/50, Lei de Terras, trouxe novos mecanismos jurídicos para regularização fundiária, a exemplo dos institutos da revalidação de cartas de sesmarias e legitimação das posses. Contudo, as revalidações e legitimações deviam obedecer normas legais, que determinavam, dentre outros requisitos, a comprovação da morada habitual e cultura efetiva do imóvel, em prazo estipulado, sob pena de caírem em comisso, que, uma vez consumado, decretava o retorno das áreas ao patrimônio público como terras devolutas.

Ocorre que a Constituição, na época chamada de Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 entregou aos Estados as terras devolutas situados em seus territórios (art. 64).

> Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Assim, coube aos Estados regulamentarem o tema da legitimação da posse nos seus respectivos territórios, como fez o Estado do Pará, objeto deste estudo.

4 - **O INSTITUTO DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**

O Estado do Pará assumiu a jurisdição sobre suas terras e, exercendo a competência legislativa exclusiva para legislar sobre suas terras devolutas, conferida pelos art. 63 e 64 da Constituição Federal de 1981, possibilitou, novamente, por meio do Decreto Estadual do Pará n° 410/1891, a revalidação das cartas de sesmarias que tinham caído em comisso:

> Art. 3° - Serão revalidadas:
> § 1°- As sesmarias ou outras concessões do Governo, que não tendo sido medidas ou demarcadas, se acharem cultivadas pelo menos em um terço de sua extensão e com morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário ou de seus sucessores legítimos.
> § 2° - As partes de sesmarias ou de outras concessões do Governo, com cultura efetiva e morada habitual, compreendidas nos respectivos limites especificados nos termos da concessão e transferidas por título de compra, doação, herança ou outro qualquer título hábil revestido das formalidades legais.
> § 3° - As sobras restantes das sesmarias ou de outras concessões do Governo, desfalcadas por qualquer motivo em sua extensão, e que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo sesmeiro, concessionário ou de seus sucessores legítimos.

E tratou especificamente da legitimação da Posse:

> Art. 5° - Serão legitimadas:
> § 1° - As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o Regulamento que baixou com o Decreto nº 1318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros.
> 2° - As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas, que tenham sido traspassadas pelo primeiro ocupante ou por seus sucessores a título de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, sobre os quais tenham sido cobrados os respectivos impostos.
> § 3° - As posses havidas por compra em hasta pública, por partilha de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado.
> § 4° - As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes.
> § 5° - As posses de terras com cultura efetiva e morada habitual, que tenham sido estabelecidas, sem protesto ou oposição, antes de 15 de novembro de 1889, mantidas sem interrupção depois dessa data.
> § 6° - As posses que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, revalidáveis por este Decreto, se tiverem sido declaradas - boas - por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros, ou se tiverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante cinco anos.

O meio para se efetivar a Legitimação de Posse foi o chamado Título Posse. O título de Posse não pode ser confundido com título de domínio, conforme observa Paulo Lamarão (1980, p.87):

> Posse Titulada no Pará, a despeito de sua quase centenária titulação, não constitui domínio, embora também não seja devoluta. Posse titulada na Pará está sujeita a um longo processo de legitimação, como, aliás, estavam sujeitas desde o momento em que o legislador paraense as concebeu.

Ao longo do tempo, várias normas estaduais do Pará dilataram os prazos para que fosse efetuada a legitimação de posse e a revalidação das cartas de sesmaria caídas em comisso: o art. 3° da Lei Estadual n° 82, de 15 de setembro de 1892; art. 113 do Decreto Estadual nº 886, de 16/7/1900; art. 3° Lei Estadual nº 1.108, de 6 de novembro de 1909; art. 68 do Decreto Estadual nº 1.686, de 23/4/1910; o art. 166 do Decreto Estadual n° 3.791, de 31 de janeiro de 1921 e art. 199 do Decreto Estadual nº 1.044, de 19 de agosto de 1933.

O oferecimento destas reiteradas possibilidades confirma a assertiva de que as cartas de sesmaria não revalidadas, bem como os títulos de posse não legitimados não se constituem em documentos translativos de domínio. Fato permitido, também, pela Lei Estadual nº 82, de 15 de setembro de 1892, pelo Decreto Estadual nº 886, de 16 de

agosto de 1900 (art. 114); Lei Estadual nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, (art. 5º); Decreto Estadual nº 1.686, de 23 de abril de 1910, (art. 69); Decreto Estadual nº 3.791, de 31 de janeiro de 1921 (art. 167); Decreto Estadual nº 1.044, de 19 de agosto de 1933, (o artigo. 200 reiterou a possibilidade de serem legitimadas as posses, desde que tivessem obedecido aos requisitos das diferentes legislações estaduais anteriores) até chegar a Lei Estadual nº 4.584, de 8 de outubro de 1975 (art. 29), atualmente em vigor.

Assim, a possibilidade de legitimação dos Títulos de Posses e as Cartas de Sesmarias não confirmadas, devidamente registrados nas Paróquias, foram prorrogadas diversas vezes. Entretanto, acabando com as sucessivas prorrogações para fins de legitimação das posses, o Decreto Estadual n°. 1054/1996 declara a caducidade dos registros de posse efetuados perante as repartições de terras do Estado, cujas áreas não foram legitimadas, e estabelece normas especiais para regularizá-las, permitindo aos detentores, apenas, a compra em condições especiais.

> Art. 1º Fica declarada a caducidade dos títulos de terras cuja legitimação não tenha sido requerida junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA até 31 de dezembro de 1995, consoante dispõe o art. 29, § 6º da Lei n.º 4.584/75 e art. 1º da Lei n.º 5.295/95.

É necessário esclarecer que para se tornar propriedade, o imóvel ocupado, objeto do Título de Posse, deve ser legitimado, preenchendo todos os requisitos legais, previstos atualmente no artigo 29 e incisos da Lei Estadual n°. 4584/75 e artigo 102, inciso III e parágrafo 2° do Decreto Lei n°. 57/69.

4.1 - Polêmica Revigoração da Legitimação da Posse por meio da Lei Estadual 7.289/2009.

Com o advento da Lei Estadual 7.289/2009, que dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso e Permissão de Passagem das terras públicas pertencentes ao Estado do Pará, surgiu uma dúvida objetiva sobre a reabertura do prazo para solicitar a legitimação dos títulos de posse, e o afastamento da vigência do Decreto Estadual n°. 1.054/1996, decorrente especificamente do art. 10, IV da referida Lei, que assim dispõe:

> Art. 10 - A alienação das terras públicas rurais do Estado do Pará será efetuada por:
> I – venda direta que caracterize inexigibilidade de licitação;
> II – licitação, mediante concorrência;
> III – permuta;

IV – legitimação de posse;

Treccani entende que a Lei Estadual n° 7.289/2009, em seu artigo 10, inciso IV, não se refere aos antigos títulos de Posse, mas sim à situação fática de quem detém a posse agrária, que permita legitimá-la ou regularizá-la, por meio de um dos Institutos regularizadores Afirma que para ser considerado apto à legitimação e, por conseguinte, à obtenção da titulação definitiva, o título de posse deve atender aos seguintes requisitos: **a)** deve estar registrados no respectivo livro de posses; **b)** o requerimento de legitimação deve ter respeitado a data de 31.12.1995; e, **c)** inexistência de declaração de caducidade ou arquivamento/indeferimento do processo por culpa do requerente e explica (TRECCANI, 2009):

> O artigo 10 da lei reapresenta as diferentes formas de alienação das terras públicas, fazendo referência à legitimação de posse:
> Art. 10. A alienação das terras públicas rurais do Estado do Pará será efetuada por:
> IV – legitimação de posse;
> Para evitar que pudesse ensejar interpretações de que tivessem sido reabertos os procedimentos de legitimação dos títulos de posse previstos no artigo 102, inciso III, e parágrafo 2° do Decreto-Lei nº 57/1969, afastando a vigência dos Decretos n° 1.054/1996 e 62/2007, este inciso foi vetado.
> A Assembleia Legislativa rejeitou o veto em 2 de março de 2010. Preocupa o fato de o parecer do relator afirmar que se poderia manter: "a legitimação dessas posses que remontam ao Decreto nº 410 de 1891". A rejeição do veto reestabeleceu o texto original. ***Entende-se que o que a lei prevê não é a abertura de novos prazos para a legitimação dos antigos títulos de posse, mas a possibilidade de serem legitimadas as posses atuais.***
> (...)
> Existe diferença entre o instituto da legitimação de posse e a legitimação dos títulos de posse. Apesar de serem utilizadas expressões aparentemente iguais, as realidades jurídicas são bem diferentes, não podendo haver confusão entre elas***. Quando o inciso IV do art. 10 da Lei n° 7.289, de 24 de julho de 2009, determina que a legitimação de posse é uma das formas de aquisição de propriedade não se refere aos antigos títulos de posse, mas sim à situação fática de quem detém uma posse que se enquadra nos requisitos legais explicitados acima***." (grifo nosso)

Apensar da fundamentação apresentada, com base no histórico dos vetos, devem ser considerados outros critérios para análise da repercussão jurídica da norma. A situação fática de quem detém a posse, fundamento da argumentação apresentada, é a ocupação da área pública, que é, somente, requisito ou pressuposto para pleitear a regularização da área, por meio de alguns institutos legais, a exemplo da alienação onerosa.

O entendimento de que a legitimação de posse prevista no artigo 10, inciso IV da lei Estadual 7.289/2009, faz referência, apenas, a situação fática de quem detém uma posse, possibilitando a regularização através de alguns dos Institutos previstos na Lei, e não uma das forma autônoma de alienação da terra pública (legitimação de Títulos de Posse) não é a melhor. Intepretação porque o artigo em questão enumera as formas de alienação e não os requisitos para esta. Ou seja, sintetizando, se o legislador não tivesse intenção de alienar as terras públicas mediante o instituto da Legitimação de Posse, não teria o colocado sua previsão no artigo em análise.

Ademais, há outros argumentos que vão ao encontro da conclusão da pesquisa.

De acordo com a mensagem n°. 25/2009, do governo do Estado, datada de 24 de julho de 2009 e publicada no DOE n°. 31.471, de 29 de julho de 2009, o inciso IV do artigo 10 da Lei Estadual n°. 7.289/2009 foi vetado, sob a seguinte justificativa:

O dispositivo vetado prevê o seguinte:

> Art. 10. A alienação das terras públicas rurais do estado do Pará será efetuada por:
> IV- legitimação de posse
> Como é sabido, o Decreto nº 062, de 14 de março de 2007, extinguiu a compra em regime especial para os detentores dos títulos de terras declarados caducos na forma prevista no artigo 2º do Decreto nº 1.054, de 14 de fevereiro de 1996. Tal norma jurídica teve por objetivo impedir a continuidade da possibilidade da legitimação pelo Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891, diante da evidente precariedade dos títulos de posse criados e insustentabilidade das cadeias dominiais indicadas. Por sua vez, o próprio parágrafo 2º do artigo 10 do Projeto de Lei em tela, prevê que os procedimentos administrativos de alienação de terras públicas previstos no Decreto-Lei Estadual nº 57, de 22 de agosto de 1969, continuam em vigor, desde que compatíveis com os procedimentos estabelecidos na nova Lei. A manutenção assim do inciso vetado, prevendo a legitimação de posse, combinado com o dispositivo do parágrafo 2° do artigo 10, pode ensejar a interpretação de que foram reabertos os procedimentos de legitimação dos títulos de posse, previstos no artigo 102, inciso III e parágrafo 2º do Decreto-Lei 57/69, acabando por afastar a vigência dos Decretos nº 1.054/96 e 062/2007, reativando a validade de títulos que o Estado do Pará considera caducos, o que expressamente não condiz com os objetivos do Poder Executivo ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação do Legislativo. O veto, portanto, busca impedir interpretações errôneas sobre o alcance da legislação que ora se traz ao mundo jurídico, preservando assim a diretriz emanada pela lei Complementar n° 95/98, que em seu artigo 11, inciso II "a" determina que as redações de leis permitam " que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma", o que, como demonstrado, não ocorrerá se mantido o inciso vetado.

Repisando, o veto alega, basicamente, que a manutenção do inciso vetado, prevendo a legitimação de posse, combinado com o dispositivo do parágrafo 2° do

artigo 10, pode ensejar a interpretação de que foram reabertos os procedimentos de legitimação dos títulos de posse.

Ocorre que o veto foi rejeitado pelo Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no dia 02 de março de 2010, publicado no Diário Oficial n°. 31626 de 17/03/2010, considerando que o artigo vetado não prejudicaria o escopo da lei.

Pelo apresentado, não há quaisquer dúvidas a respeito da reabertura dos procedimentos de legitimação dos títulos de posse, vez que o veto governamental foi extremamente claro em sua justificativa, sendo rejeitado mesmo assim, o que evidência a intenção do legislador em restabelecer o instituto da legitimação de posse.

Não se pode deixar de observar que o Instituto da Legitimação de Posse foi diversas vezes prorrogado, até o Decreto n°. 1.054/1996 que o extinguiu, demonstrado que todos os setores do Poder Público, incluindo o legislativo, têm totais conhecimentos sobre o conceito, finalidade, importância e abrangência do Instituto da Legitimação de Posse como instrumento de regularização fundiária, o que reforça a tese de que os parlamentares paraenses intencionavam, sim, a revigoração do Instituto em debate.

É prudente ainda esclarecer que a discussão apresentada neste trabalho reporta-se, exclusivamente, a revigoração da possibilidade de solicitar a regularização dos Títulos de Posse, através da Legitimação de Posse, haja vista que o Decreto n°.1054/96, em seu artigo primeiro, veda a legitimação não requerida junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA até 31 de dezembro de 1995, Isto é, os processos administrativos protocolizados no Iterpa, anteriormente a citada data, não são alcançados pela polêmica jurídica.

4.2 - Da aplicação do instituto da Legitimação da Posse pela Lei Estadual n° 4.584/75

Considerando que a Lei Estadual do Pará de Lei 7.289/2009 efetivamente possibilita a Legitimação de Títulos de Posse, resta identificar qual a regulamentação jurídica a ser aplicada.

O próprio texto do § 2º, do art. 10, da Lei Estadual nº 7.289/09, trouxe a indicação do procedimento a ser seguido:

> Art. 10. A alienação das terras públicas rurais do Estado do Pará será efetuada por:
> [...]

> IV – legitimação de posse;
> [...]
> § 2º **Os procedimentos administrativos de alienação de terras públicas previstos no Decreto-Lei Estadual nº 57/69 continuam em vigor**, **desde que compatível com os procedimentos estabelecidos na presente Lei**. (grifo nosso)

Com efeito, enquanto inexistente nova norma regulamentadora da matéria aplicam-se aos processos de Legitimação o Decreto-Lei Estadual nº 57/69 e, conseqüentemente, a Lei Estadual nº 4.584/75, vez que por meio do seu art. 29, passou a tratar dessa questão em substituição à disciplina prevista na norma jurídica de 1969, relativa às legitimações de posse.

O art. 29 da Lei Estadual nº 4.584/75 c/c a Lei Estadual nº 5.295/85, estabelecem os requisitos legais que devem ser cumpridos para fins de legitimação:

> Art. 29 - As posses legalmente registradas nas repartições de terras do Estado poderão ser legitimadas desde que os interessados o requeiram até 31 de dezembro de 1976 .
> § 1° - Os requerentes deverão comprovar que a posse foi mantida através da respectiva cadeia sucessória, durante os últimos vinte (20) anos, contados da data do Requerimento, devendo ser expedido o Título Definitivo de propriedade em nome do ocupante atual, após a necessária demarcação. (texto alterado pela Lei Estadual nº 4.884/79).
> § 2° - A extensão de cada lote legitimável será a constante do respectivo registro, não podendo exceder, **salvo quando concedido sob regime legal diferente**, de 1.089 hectares, quando as terras se destinarem à indústria extrativa, 2.178 hectares quando se destinarem à lavoura e **4.356 hectares quando se destinarem à pecuária**, conforme o Art. 4° da Lei n° 1.741 de 18 de novembro de 1918, revigorado pelo Art. 254, do Decreto n° 1.044, de 19 de agosto de 1933.
> § 3° - Serão excluídas de legitimação de posse as terras sobre as quais já houverem sido expedidos Títulos Provisórios ou Definitivos, bem assim aqueles onde outros posseiros comprovem, por período superior a um (1) ano, ocupação efetiva não judicialmente, impugnada pelos antigos possuidores.
> § 4° - Encontrando-se, na demarcação, área excedente do máximo legitimável, o requerente da legitimação poderá pleitear compra, desde que o faça no prazo de 90 (noventa) dias a partir da expedição do seu Título, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior e facultado ao ITERPA.
> § 5° O processo de legitimação de posse será regulado por Instruções do ITERPA, pagando os interessados, além das custas usuais, outra especial fixada conforme os critérios que a autarquia estabelecer, entre dez (10) a cinquenta (50) por cento da tabela em vigor para a terra nua a legitimar, na ocasião do respectivo pagamento.
> § 6° - Não requerida a demarcação no prazo previsto neste artigo e não concluída até 31 de dezembro de 1977, por motivos imputáveis ao interessado, será declarada a caducidade do Título de Posse, por proposta do ITERPA e Decreto do Governador, promovendo-se o cancelamento dos registros administrativos ou judiciários e

> recuperando o Estado pleno domínio e disponibilidade sobre as respectivas áreas.
> § 7° A destinação econômica a que se refere o parágrafo segundo ficará a critério do ITERPA que, legitimada a posse, expedirá em favor do beneficiário Título Definitivo de Propriedade.
> § 8° - Tratando-se de posses cujos títulos estejam registrados nos Cartórios de Imóveis há mais de vinte (20) anos contados do inicio da vigência desta Lei, e havendo disparidade entre as características dos registros administrativos e imobiliário, prevalecerão aquelas que forem mais favoráveis a seus titulares, respeitadas sempre as dimensões máximas e demais condições estabelecidas neste artigo.

Nota-se que a Lei de Terras atual, no que concerne a Legitimação de Posse, não revogou expressamente a Lei n° 4584/75, nem tem conteúdo incompatível, pelo contrário, sequer regulamentou o referido Instituto. Assim, a referida Lei deve regulamentar, por meio do artigo 29 e incisos, o instituto da Legitimação de Posse no Estado do Pará.

A Constituição do Estado do Pará dispõe no seu art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os processos de regularização fundiária, protocolados no órgão estadual competente, até a data da instalação da Assembléia Estadual Constituinte, serão concluídos nos termos da legislação anterior, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal. O art. 164 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 determinou que não se fará, "sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.". Portanto, o Estado do Pará pode regularizar, diretamente, sem a aquiescência do Congresso Nacional, os Títulos de Posse com áreas entre 2500 hectares e 3000 hectares, desde que tenha sido solicitada a devida regularização até da instalação da Assembléia Estadual Constituinte.

5 - CONCLUSÃO

O presente artigo analisou o Instituto de Legitimação da Posse, como forma de aquisição de terra pública no Estado do Pará e investigou a regulamentação aplicável, uma vez que a Lei Estadual do Pará n. 7.289/2009 estabeleceu a legitimação da Posse como forma de alienação de Terra pública, sem se manifestar expressamente sobre o Decreto Estadual n°. 1054/1996, que declarou a caducidade dos registros de posse efetuados perante as repartições de terras do Estado, cujas áreas não foram legitimadas, e estabeleceu normas especiais para regularizá-las.

A pesquisa demonstrou que o histórico da regulamentação do acesso à Terra no Brasil é marcado por caos fundiário, originado pela sua forma de ocupação, desde as primeiras disposições sobre as Cartas de Sesmarias até o Regime das Posses, no período de 1822 a 1850.

Objetivando regularizar as situações criadas na "Era das Posses". Como já apontado, a Lei n°. 601/50, Lei de Terras, possibilitou a regularização fundiária, a exemplo dos institutos da revalidação de cartas de sesmarias e legitimação das posses. Contudo, as revalidações e legitimações deviam obedecer normas legais, que determinavam, dentre outros requisitos, a comprovação da morada habitual e cultura efetiva do imóvel, em prazo estipulado, sob pena de caírem em comisso, que, uma vez consumado, decretava o retorno das áreas ao patrimônio público como terras devolutas.

Após a transferência das terras devolutas para os Estados por meio da Constituição Federal de 1891 (art. 64), o Estado do Pará possibilitou, novamente, por meio do Decreto Estadual do Pará n° 410/1891, a revalidação das cartas de sesmarias que tinham caído em comisso e ao longo do tempo várias normas estaduais do Pará dilataram os prazos para que fosse efetuada a referida revalidação das cartas de sesmaria: o art. 3° da Lei Estadual n° 82, de 15 de setembro de 1892; art. 113 do Decreto Estadual nº 886, de 16/7/1900; art. 3° Lei Estadual nº 1.108, de 6 de novembro de 1909; art. 68 do Decreto Estadual nº 1.686, de 23/4/1910; o art. 166 do Decreto Estadual n° 3.791, de 31 de janeiro de 1921 e art. 199 do Decreto Estadual nº 1.044, de 19 de agosto de 1933. O oferecimento destas reiteradas possibilidades confirma a assertiva de que as cartas de sesmaria não revalidadas não se constituem em documentos translativos de domínio. Fato permitido, também, pela Lei Estadual nº 82, de 15 de setembro de 1892, pelo Decreto Estadual nº 886, de 16 de agosto de 1900 (art. 114); Lei Estadual nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, (art. 5º); Decreto Estadual nº 1.686, de 23 de abril de 1910, (art. 69); Decreto Estadual nº 3.791, de 31 de janeiro de 1921 (art. 167); Decreto Estadual nº 1.044, de 19 de agosto de 1933, (o artigo. 200 reiterou a possibilidade de serem legitimadas as posses, desde que tivessem obedecido aos requisitos das diferentes legislações estaduais anteriores) até chegar a Lei Estadual nº 4.584, de 8 de outubro de 1975 (art. 29), atualmente em vigor.

O Decreto Estadual n°. 1054/1996 declarou a caducidade dos registros de posse efetuados perante as repartições de terras do Estado, cujas áreas não foram legitimadas, e estabelece normas especiais para regularizá-las, permitindo aos detentores, apenas, a compra em condições especiais.

Com o advento da Lei Estadual 7.289/2009, que dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso e Permissão de Passagem das terras públicas pertencentes ao Estado do Pará, surgiu uma dúvida objetiva sobre a reabertura do prazo para solicitar a legitimação dos títulos de posse, e o afastamento da vigência do Decreto Estadual n°. 1.054/1996, decorrente especificamente do art. 10, IV da referida Lei.

A pesquisa demonstra que a situação fática de quem detém a posse é a ocupação da área pública, requisito ou pressuposto para pleitear a regularização da área, por meio de alguns institutos legais, a exemplo da alienação onerosa e a Legitimação de Posse prevista no artigo 10, inciso IV da lei Estadual 7.289/2009, promoveu a reabertura dos procedimentos de legitimação dos títulos de posse no Estado do Pará, não requerida junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA até 31 de dezembro de 1995.

Assim, a pesquisa demonstra a possibilidade de regularização/alienação de área públicas mediante a Legitimação de Posse, com fundamento na interpretação do artigo 10, inciso IV, da Lei Estadual 7.289/2009, incluindo a avaliação das justificativas do veto e da decisão política de rejeição do mesmo.

6 - BIBLIOGRAFIA

BENATTI, José Heder. **Apropriação Privada dos Recursos Naturais no Brasil: Séculos XVII ao XIX (Estudo da Formação da Propriedade Privada).** In: NEVES, Delma Pesanha (Org). Processos de Constituição e Reprodução do Campesinato no Brasil. Formas dirigidas de Constituição do Campesinato. Vol 2, São Paulo: UNESP, 2009.

BORGES**,** Antonino Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**, 3° ed, São Paulo: CL EDIJUR , 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 de março de 2016.

BRASIL. **Decreto Federal n. 1318, de 30 de janeiro de 1854.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1318.htm. Acesso em 03 de março de 2016

BRASIL. **Lei Federal n. 601, de 18 de setembro de 1850**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em 04 de março de 1916

BRASIL. **Lei Federal n. 4504, de 30 de novembro de 1964.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em 03 de março de 2016

LAMARÃO, Paulo. **Comentários à Legislação de Terras do Estado e outros ensaios**. Belém: Grafisa, 1980.

MATTOS NETO, Antonio José. **A Posse Agrária e Suas Implicações Jurídicas no Brasil**. Belém: CEJUP, 1988.

PARÁ. **Constituição do Estado do Pará.** Disponível em http://pa.gov.br/downloads/ConstituicaodoParaateaEC48.pdf. Acesso em 03 de março de 2016

PARÁ. **Lei Estadual n. 7.289, de 24 de julho de 2009.** Disponível em http://www.pge.pa.gov.br/files/u13/ARTIGO%2013%20-%20LEI%20n%C2%BA%207289%20OKK.pdf. Acesso em 03 de março de 2016

PARÁ. **Decreto Estadual 1,054, de 14 de fevereiro de 1996.** Disponível em https://arisp.files.wordpress.com/2009/08/decreto-1054-de-19961.pdf. Acesso em 03 de março de 2016

PARÁ. **Decreto Estadual n. 410, de 08 de outubro de 1891.** Disponível em https://arisp.files.wordpress.com/2009/07/decreto-estadual-n-c2ba-410-de-8-de-outubro-de-18911.pdf. Acesso em 03 de março de 2016

ROCHA, Ibraim , GIROLAMO, Domenico, TRECCANI, Girolamo, BENATTI, José Heder, HABER, Lilian Mendes e CHAVES, Rogério Frizza. **Manual de Direito Agrário Constitucional.Lições de Direito AgroAmbiental**. Belo Horizonte: Forum,2010.

TRECCANI. Girolamo. **Título de Posse e a Legitimação de Posse como Formas de Aquisição da Propriedade.** In: Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará. Belém: Paragraphics, 2009.